

Projecto de Resolução n.º332/XIV/1.^a

Agiliza a atribuição do apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente

A COVID-19 é o nome oficial, atribuído pela Organização Mundial da Saúde, à doença provocada por um novo coronavírus (SARS-COV-2), que pode causar infecção respiratória grave como a pneumonia.

Decorrente da declaração de emergência de saúde pública de âmbito internacional, pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de Janeiro de 2020 e à classificação do vírus como uma pandemia, no dia 11 de Março de 2020, mostra-se essencial adoptar medidas de contingência para a epidemia e de tratamento do COVID-19, atendendo à proliferação de casos registados de contágio. Para além disso, tendo em conta os impactos que esta doença tem na economia, consideramos fundamental implementar medidas de apoio àqueles que serão afectados por esta situação tanto empresas como trabalhadores.

O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, estabelece medidas de apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente.

Nos termos do seu n.º 1, “o apoio extraordinário à redução da actividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, em situação comprovada de paragem total da sua actividade ou da actividade do respectivo sector, em consequência do surto de COVID-19, em situação comprovada, por qualquer meio admissível em Direito, de paragem total da sua actividade ou da actividade do respectivo sector”. O n.º 2 acrescenta que “as circunstâncias referidas no número anterior são atestadas

mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.”

Consideramos que este apoio deveria ser atribuído de forma automática, à semelhança do que acontece nos apoios excepcionais à família para trabalhadores por conta de outrem e independentes, previstos nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março. De facto, a exigência de declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado, atendendo ao período que atravessamos, acarreta exigências burocráticas adicionais cujo cumprimento pode não ser possível. Não podemos esquecer que esta fase é particularmente gravosa para os trabalhadores independentes que serão confrontados com uma diminuição significativa do volume de trabalho, devendo o apoio dado ser célere por forma a diminuir os prejuízos causados. Ao Estado cabe o papel de fiscalizar para garantir que este apoio era devido e, caso não fosse, proceder à sua correcção posteriormente.

Neste sentido, propomos que seja eliminada a necessidade de entrega de declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada, prevista no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março.

Nestes termos, a Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, por intermédio do presente Projecto de Resolução, recomenda ao Governo que:

- Para efeitos da atribuição do apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente, previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, elimine a obrigatoriedade de entrega de declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada, constante do n.º 2 do mencionado artigo.

Palácio de São Bento, 20 de Março de 2020.



As deputadas e o deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real